EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 0006920-56.2012.807.0015

MYKE THYSON DA SILVA XAVIER, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da advogada do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, com fulcro nos artigos 131 da Lei de Execução Penal e art. 83, I, do Código Penal, requerer

LIVRAMENTO CONDICIONAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos

I – DOS FATOS

O sentenciado foi condenado à pena total de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, em regime inicialmente fechado, por condenação no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29 caput c/c art. 70, caput, 1ª parte do Código Penal; art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento e art. 180, caput, do Código Penal.

O condenado foi preso no dia 05/08/2010, cumprindo adequadamente a sua pena até empreender fuga no dia 30/08/2013, tendo cumprindo 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias. Foi recolhido, novamente, em 11/09/2013, permanecendo até hoje.

II – DO DIREITO

O livramento condicional é a antecipação da liberdade conferida pelo magistrado ao apenado que cumpre os requisitos objetivos e subjetivos, visando a ressocialização, bem como a reinserção do preso na sociedade.

O requisito objetivo é caracterizado pelo cumprimento de certo tempo de pena, enquanto o requisito subjetivo se configura pelo bom comportamento carcerário, além de ficar sob regime de prova, em que o magistrado avaliará o comportamento do apenado, conforme o previsto no art. 131 da Lei 7.210/84 e art. 83 do Código Penal

Verifica-se que o interno é réu primário devendo cumprir mais de um terço da pena total. Teve seu primeiro recolhimento em 05/08/2010 obtendo saída em virtude de liberdade provisória em 10/08/2010, tendo cumprido 6 dias de pena. Foi novamente recolhido em 22/11/2010 permanecendo 2 anos, 9 meses e 9 dias recluso até eventual fuga no dia 30/08/2013, sendo recolhido novamente em 11/09/2013, permanecendo recolhido até a presente data.

No caso em epígrafe, como acima demonstrado, o sentenciado está prestes a resgatar o requisito objetivo para a concessão do benefício, tendo em vista que o apenado necessita cumprir 3 anos, 6 meses e 13 dias, tempo equivalente a 1/3 da pena total do sentenciado, requisito objetivo disposto no art. 83, inciso I, para a concessão do livramento condicional.

Deste modo, o apenado possui o direito ao benefício de livramento condicional desde 08/06/2014.

No que diz respeito ao requisito subjetivo, auferido pelo bom comportamento carcerário, ressalta-se que a existência de falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional, conforme entendimento sumular 441 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> **Enunciado nº 441 da Súmula do STJ:** A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Por essa razão o sentenciado faz jus ao benefício pleiteado, haja visto, que não constam nos autos qualquer reconhecimento de falta grave nos últimos 6 (seis) meses. Este é o entendimento do TJDFT, sendo um dos requisitos subjetivos para a concessão do Livramento Condicional. Convém ressaltar que o sentenciado vem cumprindo regularmente sua pena desde 11/09/13, data da sua recaptura, obtendo um bom comportamento, conforme art. 83, inciso III do Código Penal, condições subjetivas, nos termos da Lei, para a concessão do benefício.

Portanto, o condenado faz jus ao Livramento Condicional, vez que o mesmo cumpre os requisitos objetivos e subjetivos presentes no artigo 83 do Código Penal para tanto, conforme demonstrado.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Defesa requer:

1) A concessão do Livramento Condicional, com fulcro no art. 131 da LEP c/c art. 83, inciso I, do Código Penal;
2) Que seja intimado o Ministério Público, para que se manifeste, bem como o Conselho Penitenciário;
3) A remessa do relatório carcerário atualizado.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

ARIANE GOMES ALVES
Advogada orientadora - NPJ/VEP
OAB/DF 39.392

MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
Estagiário - NAJ/UniCEUB
RA: 2117152-4